



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001112/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.133 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
Recorrente AMANDA YAMAMOTO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte, e esta violação deve sempre ser comprovada ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Havendo a descrição pormenorizada dos fatos, a sua compreensão por parte do contribuinte e a correta capitulação da fundamentação legal do lançamento, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NA LEI.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada de 150%, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de

1964. Quando não restar efetivamente comprovada a atitude dolosa em praticar a conduta, deve-se afastar tal qualificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, também por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 238/258 interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 225/234 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 109/117, lavrado em 14/08/2009, relativo aos anos-calendário 2005 e 2006, com ciência do RECORRENTE em 21/08/2009, conforme AR de fls. 118.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto; e (ii) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, no valor total de R\$ 231.651,14, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de qualificada de 150%

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 102/108, a ação fiscal é um desdobramento da fiscalização realizada junto ao marido da RECORRENTE – Claudinei Siqueira Martins, em razão do regime de bens adotado pelo casal (fl. 54 – comunhão parcial de bens).

A fiscalização identificou que a evolução patrimonial do casal, referentes aos anos-calendários de 2005 e 2006, apontaram que a contribuinte e seu marido não possuíam recursos suficientes para fazer frente às aquisições de bens nos meses de novembro/2005, março/2006 e junho/2006 (fls. 57/58), em especial a aquisição dos *Lotes 15 e 16, La Manzana C, Setor 3, zona 2*, localizados no Paraguai, no valor de US\$ 45.000,00 (R\$ 101.263,50), pela

Processo nº 10945.001112/2009-18
Acórdão nº 2201-005.133

S2-C2T1
Fl. 379

subscrição de capital na empresa MPS Service Center S.A no valor de G\$ 540.000.000,00 (R\$ 196.561,84), e pela compra do Terreno nº 380 e quadra 05, por R\$ 22.000,00.

Tais valores foram convertidos para real de acordo com o procedimento estipulado na IN SRF nº 208/2002m arts. 16 §§ 2º e 4º, qual seja, através da conversão da moeda estrangeira em dólares americanos, e em seguida, conversão em reais pela cotação do dólar fixada para compra pelo Banco Central. Assim, estes montantes resultaram nas seguintes quantias:

Subscrição de Capital da Empresa MPS Service Center S.A					
Data	Valor	Cotação do US\$ p/ G\$	Valor em US\$	Cotação do US\$ p/ R\$	Valor em R\$
29/03/2006	G\$ 540.000.000,00	5.870,00	91.993,19	2.13670	196.561,84

Valor da Venda dos Terrenos de lote 15 e 16 - Escritura Publica					
Data	Valor	Cotação do US\$ p/ G\$	Valor em US\$	Cotação do US\$ p/ R\$	Valor em R\$
29/12/2006	G\$ 1.850.000.000,00	5.170,00	357.833,66	2.15290	770.380,08

Compra dos Terrenos de lote 15 e 16 - Declaracion Jurada			
Data	Valor em US\$	Cotação do US\$ p/ R\$	Valor em R\$
05/11/2005	45.000,00	2.25030	101.263,50

Os recursos/origens e os dispêndios/aplicações foram compilados na seguinte planilha de evolução patrimonial (fls. 57/58):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - CASAL												2005	
IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRIBUÍNTES:		Claudinei Siqueira Martins / Amanda Yamamoto Martins													
CPF: 015.988.069-63 / 007.095.779-7															
A) RECURSOS/ORIGENS:		JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
1- RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
1.1. N Partes Com de Componentes Eletronicos		3.440,00													
1.2. Pessoas Físicas/Exterior - Claudinei Siqueira Martins		1.514,00	1.504,00	1.502,00	1.499,00	1.503,00	1.507,00	1.498,00	1.486,00	1.407,00	1.503,00	1.509,00	1.503,00		
1.3. Pessoas Físicas/Exterior - Amanda Yamamoto Martins		1.136,00	1.098,00	1.142,00	1.159,00	1.164,00	1.148,00	1.139,00	1.158,00	1.064,00	1.048,00	1.160,00	1.149,00		
2- RENDIMENTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTÁVEIS E EXCLUSIVO															
3- SALDOS INICIAIS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS															
4- SALDOS INICIAIS DAS CONTAS CORRENTES															
5- ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS															
6- SALDO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR			5.739,00	7.990,00	10.283,00	11.025,83	11.739,49	12.658,96	14.944,96	16.714,11	16.138,70	15.671,70	0,00		
TOTAL DOS RECURSOS/ORIGENS		6.090,00	8.341,00	10.634,00	12.941,00	13.697,83	14.394,49	15.295,96	17.588,96	19.185,11	18.689,70	18.340,70	2.652,00		
B) DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES:		JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
1- DEDUÇÕES PLEITEADAS															
1.1. Dependentes/ Inss/Prev. Oficial e Pensão - Claudinei Siqueira Martins		351,00	351,00	351,00	351,00	351,00	351,00	351,00	351,00	351,00	351,00	351,00	729,40		
2- AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS E OUTOS PAGAMENTOS															
2.1. lotes 15 e 16 de la manzana "C", setor 3, zona 2 (US\$ 45.000,00)													101.263,50		
2.2. Pagamento de Consorcio					596,24	634,41	416,60		523,83		1.607,90	522,09	532,16		
2.3. Pagamento de DARF					967,93	967,93	967,93			2.695,41	1.059,10				
3- SALDOS FINAIS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS															
4- SALDOS FINAIS DAS CONTAS CORRENTES															
TOTAL DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES		351,00	351,00	351,00	1.915,17	1.953,34	1.735,53	351,00	874,83	3.046,41	3.018,00	102.136,59	1.261,56		
C) RESULTADO DA ANÁLISE:		JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
1- Saldo disponível para o mês seguinte (A-B)		5.739,00	7.990,00	10.283,00	11.025,83	11.739,49	12.658,96	14.944,96	16.714,11	16.138,70	15.671,70	0,00	1.390,44		
2- PASSIVO PATRIMONIAL DESCOBERTO (B-A)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.795,59	0,00		

Processo nº 10945.001112/2009-18
Acórdão nº 2201-005.133

S2-C2T1
Fl. 380

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - CASAL												2006	
IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRIBUÍNTES		Claudinei Siqueira Martin / Amanda Yamamoto Martins													
CPF: 015.988.069-93 / 007.095.779-74															
A) RECURSOS/ORIGENS:		JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
1- RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
1.1 Npantes Com do Componentes Eletrônicos		3.300,00													
1.2 Pessoas Físicas/Exterior - Claudinei Siqueira Martins		1.507,00	1.604,00	1.628,00	1.619,00	1.624,00	1.623,00	1.602,00	1.608,00	1.617,00	1.619,00	1.621,00	1.617,00		
1.3 Pessoas Físicas/Exterior - Amanda Yamamoto Martins		1.087,00	1.104,00	1.157,00	1.048,00	1.204,00	1.244,00	1.257,00	1.242,00	1.236,00	1.255,00	1.247,00	1.231,00		
2- RENDIMENTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTÁVEIS E EXCLUSIVO															
3- ALIENAÇÕES DE BENS															
3.1 Lotes 15 e 16 de la manzana "C", setor 3, zona 2 (1.850.000.000,00)															
4- SALDOS INICIAIS DAS CONTAS CORRENTES															
5-SALDO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR			5.018,29	6.788,44	0,00	2.287,92	4.736,84	0,00	1.349,76	3.293,32	5.224,73	7.192,29	9.681,21		
TOTAL DOS RECURSOS/ORIGENS		5.894,00	7.726,29	9.573,44	2.667,00	5.115,92	7.603,84	2.839,00	4.199,76	6.146,32	8.096,73	10.060,29	782.909,29		
B) DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES:		JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
1- DEDUÇÕES PLEITEADAS:															
1.1 Dependentes/ Inss/Prev. Oficial e Pensão - Claudinei Siqueira Martins		351,00	379,08	379,08	379,08	379,08	379,08	379,08	379,08	379,08	379,08	379,08	742,08		
2- AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS E OUTOS PAGAMENTOS															
2.1 Terreno nº 380 e quadra 05							22.000,00								
2.2 Integração de cotas da empresa MPS (G\$ 540.000.000,00)				196.561,84											
2.3 Pagamento de Cotas de Consórcio		524,71	558,77				1.130,16	1.130,16	527,36	542,51	527,36		1.128,92		
3- SALDOS FINAIS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS															
4- SALDOS FINAIS DAS CONTAS CORRENTES															
TOTAL DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES		875,71	937,85	196.940,92	379,08	379,08	23.509,24	1.509,24	906,44	921,59	906,44	379,08	1.871,00		
C) RESULTADO DA ANÁLISE:		JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
1- Saldo disponível para o mês seguinte (A-B)		5.018,29	6.788,44	0,00	2.287,92	4.736,84	0,00	1.349,76	3.293,32	5.224,73	7.192,29	9.681,21	781.038,29		
2- PASSIVO PATRIMONIAL DESCOBERTO (B-A)		0,00	0,00	187.367,48	0,00	0,00	15.905,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

Durante o procedimento fiscal a contribuinte se manifestou uma vez, solicitando prorrogação do prazo para apresentação de documentos. Expirado o prazo, não apresentou nova manifestação.

O cônjuge da RECORRENTE chegou a se manifestar durante a fiscalização, quando se insurgiu sobre a não aceitação dos numerários declarados em espécie, e alegou que a compra dos lotes 15 e 16 de La Manzana C, Setor 3, Xona 2, foi efetuada por sua pessoa jurídica, e não por ele. Contudo suas razões não foram acatadas, conforme justificativas às fls. 104/105.

A fiscalização identificou, também, que os mesmos *Lotes 15 e 16, La Manzana C, Setor 3, zona 2*, localizados no Paraguai, adquiridos pelo valor de US\$ 45.000,00 em 05/11/2005 (fls. 50 e 64), foram alienados em 29/12/2006 por G\$ 1.850.000.000,00 (fl. 65), sem que fosse apurado o imposto devido a título de ganho de capital. Desta forma, com base na conversão de valores acima, apurou o ganho de capital tributável de R\$ 669.116,58.

Portanto, a fiscalização entendeu como omissão de rendimentos os acréscimos patrimoniais a descoberto apontados pelos Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial do casal nos meses de novembro/2005, de março/2006 e de junho/2006, além da omissão do ganho de capital devido na alienação do imóvel.

Em razão do regime de comunhão de bens adotado pelo casal, todo o lançamento foi dividido no percentual de 50% para cada cônjuge:

Mês/Ano	Valor da base de cálculo para IR	50 % para cada cônjuge
Novembro/2005	R\$ 83.795,89	R\$ 41.897,94
Março/2006	R\$ 187.367,48	R\$ 93.683,74
Junho/2006	R\$ 15.905,40	R\$ 7.952,70

Ano 2006	Valor do Imposto	50% para cada cônjuge
Dezembro	95.345,29	47.672,64

Por fim, a fiscalização entendeu pela aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150% ante a constatação de que *“a contribuinte e seu marido fizeram uso de um meio ardil para ilidir o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital, ocultando a existência dos lotes adquiridos no exterior, bem como, a sua alienação, o que evidencia o intuito de sonegação fiscal definida pelo artigo 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64”* (fl. 108).

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 129/147 em 21/09/2009. Preliminarmente, apresenta alegação de nulidade do Auto de Infração, em razão da existência de documentos em língua estrangeira desacompanhados de versão em português, elaborada por tradutor juramentado.

A DRJ em Curitiba/PR fls. 149 determinou o retorno dos autos para DRJ Foz do Iguaçu a fim de que fosse juntada a tradução juramentada dos documentos acostados, bem como determinou novo prazo de 30 dias para manifestação da contribuinte.

Os documentos e as respectivas traduções juramentadas constam às fls. 153/212. Intimada, a contribuinte apresentou nova manifestação de fls. 215/221. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Curitiba/PR, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Devidamente cientificada da autuação, a contribuinte, por meio do seu representante legal, apresentou impugnação com as seguintes alegações, em síntese:

Existe nulidade nas provas pois os documentos estrangeiros não estão acompanhados de traduções efetuadas por tradutor juramentado.

Acrescenta que as provas obtidas junto ao Paraguai, através do adido tributário da Receita Federal não se prestam a produção de prova porque o Brasil não possui tratado internacional para produção de provas.

O acréscimo patrimonial decorreu de glosa de disponibilidade financeira declarada, desconsideração de aquisição de lotes lançados como dispêndio da pessoa jurídica e integralização de capital na empresa MPS.

Ocorre que a suposição de que os numerários não declarados não possuem origem demonstrada carece de razoabilidade. Nas DIRPF de 2005 e 2006 consta a informação, que goza de presunção de idoneidade, de que no início destes anos calendários o contribuinte possuía respectivamente R\$ 29.940,00 e R\$ 5.410,00 em espécie e empréstimos com terceiros.

Não há absurdo algum nestas quantias, absurdo é exigir comprovação de que estas existiam. Os valores declarados somente podem ser desconsiderados com prova em contrário. No caso, existem apenas suposições.

Conforme julgados do CARF, “os valores declarados em espécie devem ser aceitos salvo prova em contrário”.

Quanto à aquisição de lotes no Paraguai, o impugnante demonstrou que a aquisição foi efetuada pela sua empresa constituída nos termos da lei paraguaia e, mesmo assim, a fiscalização lançou os valores de aquisição no fluxo patrimonial.

Tal conclusão foi contrária às provas apresentadas, quais sejam, Declaração dispondo que os lotes foram adquiridos pela empresa unipersonal e a escrituração contábil como propriedade da empresa unipersonal.

Logo, a imputação na pessoa física atropela o princípio da separação do patrimônio entre a pessoa física e a jurídica.

Os argumentos trazidos pela autoridade lançadora, além de terem por base documento não traduzido, são insuficientes para justificar o lançamento. Não foi demonstrado cabalmente que os valores escriturados na pessoa jurídica não se coadunam com a realidade. Assim, até prova em contrário, os valores contabilizados devem ser acatados.

Baseado na busca pela verdade material a impugnante roga pela juntada posterior de provas que irão fulminar a acusação fiscal.

Da mesma forma houve equívoco quando a fiscal imputou como dispêndios a integralização de capital na empresa MPS Service Center constituída no território paraguaio. Isso porque os valores relativos a esta integralização decorreram do patrimônio da empresa unipessoal do impugnante que, após ingressarem em seu patrimônio, foram vendidos a essa nova empresa.

Desta forma, para a perfeita demonstração da variação patrimonial do impugnante, urge considerar como recursos seus o patrimônio da empresa unipersonal que, ato contínuo, foi destinado à integralização de capital na MPS.

Os documentos necessários para demonstrar as alegações serão juntados após tradução.

Assim, demonstra-se que não houve o alegado acréscimo patrimonial.

Conforme foi demonstrado, os terrenos foram adquiridos e vendidos pela empresa unipersonal do impugnante e, como se trata de empresa estrangeira, a lei brasileira não alcança os fatos por ela praticados.

Não há prova cabal de que o contribuinte agiu com o flagrante intuito de fraudar o fisco. Não basta a mera suspeita de ardil para ensejar a multa qualificada. A simples falta de declaração não justifica a imputação de penalidade de 150%. No caso, a qualificação de multa está sendo aplicada somente pelo não oferecimento à tributação do acréscimo patrimonial já punido pela multa de 75%.

Por fim, pede o acolhimento da defesa, o cancelamento do lançamento e o afastamento da qualificação da multa.

Tendo em vista o entendimento de que os documentos de origem estrangeira devem estar acompanhados de tradução por tradutor juramentado, os autos foram baixados para tradução e nova manifestação do contribuinte.

Às fls. 127-184 foram juntadas as traduções e foi reaberto o prazo de 30 dias para a manifestação do contribuinte.

Em sua manifestação o contribuinte alegou em síntese que:

Reitera que as operações imobiliárias, em verdade, foram realizadas pela empresa unipersonal do contribuinte (cônjuge da impugnante) e, assim, não se pode falar em dispêndios da pessoa física nestas operações.

Segundo a lei paraguaia (Lei 1.034/83) denominada “Ley Del Comerciante” são comerciantes as pessoas físicas ou sociedades que se dediquem aos atos de comércio. Já a Lei 125/91, em seu artigo 4º disciplina a criação da empresa individual desta forma: “considera-se empresa individual toda unidade produtiva pertencente a uma pessoa física, na qual se utilizar de forma conjunta o capital e o trabalho, em qualquer proporção com o objeto do resultado econômico”. Acrescenta parecer de auditor registrado junto à Corte Suprema de Justiça da república do Paraguai e conclui que a atividade de comércio desenvolvida pelo cônjuge da impugnante no Paraguai deve ser imputada a sua firma unipersonal registrada sobre a cédula tributária SIMC722670G e denominação social MPS Servicios Generales. A propriedade desta empresa restou comunicada ao fisco através das DIRPF apresentadas pelo cônjuge da impugnante.

Nesta oportunidade junta declaração do vendedor do imóvel atestando que a aquisição foi feita pela empresa unipersonal do Sr. Claudinei e não pela pessoa física, como consta equivocadamente no documento de transferência do imóvel.

O valor de aquisição foi perfeitamente registrado na conta Ativo – Imóveis provando a sua perfeita contabilização. A disponibilidade de numerário da empresa individual é demonstrada através do balanço e livro diário ora acostado.

Assim, para a perfeita demonstração da variação patrimonial da impugnante os valores da empresa unipersonal devem ser considerados seus recursos utilizados na integralização de capital.

Da mesma forma, o ganho de capital foi da empresa unipersonal que adquiriu e vendeu os lotes em pauta. Como é empresa estrangeira, a lei brasileira não pode atingir os fatos por ela praticados.

Por fim pede novamente que seja afastada a presunção quando ao acréscimo patrimonial porque não foram consideradas as

disponibilidades financeiras declaradas e houve o lançamento de dispêndios sem amparo nos fatos. Roga pela improcedência do lançamento porque os lotes foram adquiridos por pessoa jurídica sediada no Paraguai e, alternativamente, pugna pelo afastamento da qualificação da multa.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 225/234):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2005, 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA..

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisição de bens e direitos, através de documentos hábeis e idôneos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No mérito, entendeu que em razão da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, era dever do contribuinte demonstrar a origem dos recursos que poderiam afastar a variação patrimonial a descoberto. Contudo, se limitou a afirmar que a operação de compra e venda teria sido realizada pela empresa MPS Serviços Generales, sem trazer qualquer prova de que esta teria realizado o pagamento, ou ainda, que esta empresa teria ingressado como sócia da empresa MPS Service Center, após integralização do imóvel em questão no capital social da empresa MPS Service Center.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 24/5/2010, conforme AR de fl. 237, apresentou o recurso voluntário de fls. 238/258 em 22/06/2010.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade do acórdão

Alega a RECORRENTE nulidade do auto de infração em razão de cerceamento de direito de defesa pois os documentos que embasaram a autuação não estavam redigidos em idioma pátrio.

As nulidades no processo administrativo são definidas pelos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.253/72, devendo ser considerados nulos os atos e sanadas as incorreções que resultarem em prejuízo ao sujeito passivo.

No caso em tela, após apresentada a impugnação, foi juntada aos autos tradução juramentada dos documentos que estavam em língua estrangeira (fls. 153/212) e, ato contínuo, a RECORRENTE foi intimada a se manifestar novamente, possuindo novo prazo de 30 dias para impugnar os documentos, então juntados em idioma pátrio, o que o fez às fls. 216/221.

Neste sentido, aberto novo prazo para manifestação após juntada dos documentos, verifica-se que não houve qualquer prejuízo ao sujeito passivo, nos termos do previsto no art. 60 do Decreto nº 70.253/72, de modo que não subsiste a alegação de cerceamento de direito de defesa.

Verifica-se que, no caso em tela, o auto de infração cumpre os requisitos dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.253/72, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade arguida.

MÉRITO

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A DRJ em Curitiba/PR entendeu pela manutenção do auto de infração quanto ao levantamento de acréscimo patrimonial não justificado e consequente configuração de omissão de rendimentos. Deve-se esclarecer que a Lei 7.713/1988, art. 3º, § 1º é expressa ao caracterizar o acréscimo patrimonial injustificado como receita omitida. Veja-se.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Necessário notar que, no presente caso, o acréscimo patrimonial é configurado por dispêndios notadamente superiores à disponibilidade financeira declarada pela RECORRENTE, diante do que, por um silogismo simples e clara disposição legal, tem-se caracterizada a omissão de receita.

- Da alegação de que a compra dos lotes 15 e 16 de La Manzana foi feita pela a pessoa jurídica do marido da RECORRENTE

A RECORRENTE busca reforma da decisão da DRJ em Curitiba/PR, com base na afirmação de que esta decisão não considerou que a aquisição do imóvel teria sido realizada pela empresa unipersonal do seu cônjuge (MPS Servicios Generales) e que este fato afastaria a presunção legal de acréscimo patrimonial.

Ocorre que a RECORRENTE não trouxe aos autos provas capazes de demonstrar suas afirmações. Por esta razão, deve ser mantida a decisão da DRJ em Curitiba/PR que entendeu pela manutenção do lançamento ante a não comprovação de que os recursos financeiros utilizados para a compra desses lotes eram originados da empresa unipersonal de Claudinei Siqueira Martins, ou mesmo que representaram acréscimo ao patrimônio desta empresa unipersonal após sua venda.

Ao revés disso, os documentos trazidos aos autos demonstram o oposto do defendido pela RECORRENTE. O Registro nº 417 de Contratos Públicos Civiles Comerciales (fls. 163/169), traduzido às fls. 176/180, destaca, de modo expresso, que a venda do imóvel em questão (Lotes 15 e 16, La Manzana C, Setor 3, zona 2) para a MPS Service Center foi realizada pelo Sr. Claudinei Martins (cônjuge da RECORRENTE) em nome próprio, conforme excerto adiante transcrito (fl. 177):

caráter pessoal que os habilita para atos desta natureza. O senhor **CLAUDINEI SIQUEIRA MARTINS**, concorre ao ato por direito próprio, tanto que a senhora **LIDIANE DA SILVA DE VERGARA**, o faz em nome e representação da firma "**MPS SERVICE CENTER**" **SOCIEDAD ANONIMA**, em sua qualidade de **DIRETOR TITULAR** e com amplas faculdades que lhe fora outorgado pela Comissão Diretiva, aos efeitos da realização deste ato, do qual se lavrou ata, cuja fotocópia devidamente autenticada deixo anexado ao protocolo. A firma "**MPS SERVICE CENTER**" **SOCIEDAD ANONIMA**, foi constituída por Escritura Pública Nº 36 de 29

260 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/consulta/EP08.1118.11556.M3GT>.



TRANSCRITO PÚBLICO JURAMENTADO
ESPAÑOL & PORTUGUÊS
CART. E. J. 101101 - BABAMÁ

Ademais, o mesmo documento atesta que o Sr. Claudinei Martins (e não sua empresa unipersonal – MPS Servicios Generales) era o proprietário do referido imóvel, o qual fora adquirido em 05/11/2005 do Sr. Hikmat Salem Nasser (fl. 178):

478-08. Corresponde-lhe ao vendedor, os lotes descritos precedentemente por compra feita a **HIKMAT SALEM NASSER**, segundo assim consta na Escritura Pública Nº 144, de 5 de novembro de 2005, passada perante a Tabeliã Pública Mirna Isabel Páez Almeida, de cujo testemunho se tomou razão na Direção Geral dos Registros Públicos, Registro do Distrito de **Ciudad del Este**, **Lote Nº 489**, anotado sob o Nº 2, na folha 6 e seguintes, em 6 de dezembro de 2005. O

Ao longo do mesmo contrato, foram adotadas as cautelas de praxe em relação ao vendedor, Sr. Claudinei Martins (pessoa física), como, por exemplo, atestar que ele “*goza da livre disposição de seus bens por não pesar sobre o mesmo SENTENÇAS DE INTERDIÇÃO E INABILITAÇÃO ALGUMA. Não deve Imposto Imobiliário, segundo assim o comprova os Certificados de (...)*” (fl. 179).

Portanto, do acima exposto, constata-se que quem adquiriu e vendeu os Lotes 15 e 16, La Manzana C, Setor 3, zona 2, foi o cônjuge da RECORRENTE (Sr. Claudinei Martins – pessoa física) e não sua empresa unipersonal (MPS Servicios Generales), conforme alega a RECORRENTE em seu recurso.

Ademais, conforme atestou a autoridade fiscal, o contribuinte e seu cônjuge não conseguiram comprovar que o valor pago ao Sr. Hikmat Nasser pela compra do imóvel foi originário de empresa unipersonal do Sr. Claudinei Martins.

A documentação apresentada com a impugnação não pode ser aceita pois, conforme bem apontado pela DRJ, ela foi confeccionada após a fiscalização e, ademais, não atesta que o pagamento foi efetuado pela empresa unipersonal do Sr. Claudinei Martins.

- Da não aceitação dos numerários declarados em espécie:

A RECORRENTE pleiteia o reconhecimento de numerários em espécie nos inícios dos anos-calendários fiscalizados. Afirma que mantinha no seu patrimônio, respectivamente para os anos de 2005 e 2006, as quantias de R\$ 29.940,00 e R\$ 5.410,00, referentes à disponibilidade financeira em espécie e empréstimos com terceiros.

A referida disponibilidade em espécie foi informada na declaração do cônjuge da RECORRENTE, tendo em vista que nas declarações de bens e direitos da RECORRENTE consta a informação de que “*os bens da declarante, estão informados na declaração do conjugue (sic), Sr. Claudinei Siqueira Martins - CPF 015.988.069-63*” (fls. 04/09).

Sobre o tema, em pesquisa no acervo de processos do CARF, este Relator encontrou o processo movido em face do cônjuge da RECORRENTE (processo nº 10945.001103/2009-27), o qual foi julgado pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção em 07/08/2018 e sem a interposição de recursos desde então. Extraí-se do voto proferido naquela ocasião o seguinte trecho, o qual adoto como razões de decidir:

Glosa de disponibilidade de recursos

Afirma o Contribuinte que dispunha de disponibilidade de recursos em espécie no início de cada ano-calendário, devidamente declarados em suas DAA, os quais foram glosados pela autoridade lançadora. Argumenta que a sua declaração goza de presunção de idoneidade, cabendo ao Fisco provar a inexistência dos recursos.

Sem razão o Recorrente.

Em primeiro lugar, como bem chamou atenção a DRJ, a declaração só foi apresentada após o início da fiscalização. Dessa forma, os valores declarados como disponíveis em espécie só o foram após o início da fiscalização.

Além disso, a declaração apresentada está sujeita à comprovação quando da eventual fiscalização, desde que devidamente intimado para tanto. Em outras palavras, cabe ao Contribuinte comprovar a existência dos recursos em espécie. Nesse sentido os precedentes mais recentes desse CARF, por todos:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. ORIGEM DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO.

A simples declaração de disponibilidade de caixa, referente à situação patrimonial no início ou final do ano-calendário, não se presta para demonstrar a existência e a origem dos recursos em espécie, salvo prova incontestada a cargo do contribuinte.

(acórdão CARF nº 2401004.579, DE 07/02/2017).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE. ORIGEM DE RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A simples declaração do dinheiro em espécie, sem a comprovação de movimentação financeira em data próxima ao final do ano, não é suficiente para demonstrar a disponibilidade do recurso, mormente quando o valor é incompatível com o movimento financeiro no exercício. (acórdão CARF nº 2201002.716, de 08/12/2015)

Nesse caminho, a prova da existência do saldo de caixa poderia ser feito pela demonstração de saques dos valores ou do recebimento de recursos em espécie, por exemplo.”

Ou seja, conforme acima exposto, a disponibilidade em espécie somente foi declarada pelo cônjuge da RECORRENTE quando já tinha conhecimento da presente fiscalização, já que a apresentação de sua declaração se deu após o início da fiscalização. Em razão do exposto, exige-se da RECORRENTE uma comprovação mais robusta acerca da existência do referido numerário em espécie.

Não havendo tal comprovação, não há como acatar os argumentos da RECORRENTE.

- Da integralização de capital na empresa MPS Service Center S.A:

Tal qual defendeu que a compra de imóveis se deu através de empresa unipersonal do Sr. Claudinei Martins, a RECORRENTE também afirmou que a integralização de capital na empresa MPS Service Center S.A, ocorrida em março/2010, se deu através de dita empresa unipersonal e não através de seu cônjuge pessoa física.

Contudo, compulsando os autos, é possível constatar que, no ato constitutivo da empresa MPS Service Center (traduzido conforme fls. 202/210) consta como sócio o Sr. Claudinei Martins enquanto pessoa física, e não a sua empresa unipersonal (MPS Servicios Generales), conforme abaixo exposto:

CONSTITUIÇÃO DA FIRMA 'MPS SERVICE CENTER S.A.' – ESCRITURA NÚMERO TRINTA E SEIS (36).- Em Ciudad del Este, Departamento do Alto Paraná, República do Paraguai, no dia vinte e nove do mês de março do ano de dois mil e seis, perante mim: **MARCIANO MARCELO MIGUEL GÓMEZ**, Notário e Tabelião Público, com Registro Notarial Nº 103, comparecem as seguintes pessoas: **1) CLAUDINE SIQUEIRA MARTINS**, de nacionalidade brasileira, solteiro, com Cédula de Identidade Paraguaia Nº 4.991.979 e **LIDIANE DA SILVA DE VERGARA**, de nacionalidade brasileira, casada, com Cédula de Identidade Paraguaia Nº 5.242.366, são maiores de idade, domiciliados nesta Cidade, empresários, hábeis, dou fé.- **Os que comparecem EXPRESSAM:** Que resolvem constituir uma Sociedade Anônima, que se regerá pelo presente Estatuto, que se consigna a seguir e demais disposições aplicáveis de leis nacionais.- **TÍTULO I – NOME E DOMICÍLIO – Artigo 1º.** Com a denominação de **"MPS SERVICE CENTER" SOCIEDAD ANONIMA**, constitui-se a firma que fixa seu domicílio em Ciudad del Este, Departamento do Alto Paraná, República do Paraguai. A Diretoria poderá estabelecer sucursais, representações ou agências em qualquer parte do país ou do exterior, podendo ser fixado um capital determinado.- **DURAÇÃO. Artigo 2º.** A duração da Sociedade é estatutário.- **TÍTULO II. DO CAPITAL E AÇÕES. Artigo 5º.** O Capital Social fica fixado na soma de Gs\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de guaranis), representada por 60 (sessenta) ações de Gs\$ 10.000.000 (dez milhões de guaranis) valor nominal cada uma, ordinárias ao portador. O Capital Social poderá ser aumentado por decisão de Assembléia Extraordinária e deverá ser elevada a Escritura Pública, em cuja oportunidade se pagará o imposto correspondente.- Fica totalmente subscrito o capital social emitido de acordo com o seguinte detalhe: 1) o senhor **CLAUDINEI SIQUEIRA MARTINS**, subscreve 54 (Cinquenta e quatro) ações de Gs\$ 10.000.000 (dez milhões de guaranis), valor nominal cada uma, em um total de Gs\$ 540.000.000 (quinhentos e quarenta milhões de guaranis); e 2) a senhora **LIDIANE DA SILVA DE VERGARA** subscreve 6 (seis) ações de Gs\$ 10.000.000 (dez milhões

Portanto, não resta comprovada afirmação da RECORRENTE, de que a integralização do capital se deu pela empresa unipersonal e não por seu marido. Neste sentido, conforme bem pontuou a DRJ, *"a tese defensiva resta carente de lógica, não há como a*

empresa unipersonal (pessoa jurídica) comprar e utilizar os imóveis na integralização de capital da MPS Sevice Center se o sócio é a pessoa física e não a empresa unipersonal” (fl. 232).

Portanto, não devem ser acatadas as razões da RECORRENTE.

Faz-se essencial destacar, também, que, no lançamento decorrente de APD, o Fisco fica dispensado de provar a omissão de rendimentos, vide a presunção legalmente estabelecida; assim, há o deslocamento do ônus da prova para o contribuinte quando a lei assim o determina. Sobre o tema:

“VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA DOS RECURSOS –

O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos. ” (Ac. 106-12203, sessão de 19/09/2001)

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida' mediante prova em contrário. ” (Ac. 102-42582, sessão de 12/12/1997)

*“PROVA - A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que *impeça a produção adequada.” (Ac. CSRF 01-0145/81)*

Pois bem, a RECORRENTE, em nenhum momento de sua defesa, demonstra que o acréscimo patrimonial identificado seria de terceiro, ou apresenta comprovação de recebimento de quaisquer rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, como forma de comprovar recebimento de recursos/origens que pudessem justificar o acréscimo patrimonial identificado, razão pela qual o lançamento é plenamente procedente e deve ser mantido.

Do Ganho de Capital

Quanto à infração do ganho de capital, a defesa da RECORRENTE se limitou a afirmar que *“esses terrenos foram adquiridos pela empresa unipersonal de seu cônjuge e, portanto, sua posterior venda, deveria também ser imputada a essa empresa”*.

Contudo, conforme já apontado acima, o cônjuge da RECORRENTE adquiriu o mencionado imóvel em seu nome próprio. Portanto, não merece prosperar a alegação de defesa da RECORRENTE, devendo ser mantido o lançamento do ganho de capital apurado em desfavor dela e de ser marido.

Da Multa Qualificada

Em relação a inaplicabilidade ao presente caso da cominação de multa qualificada, entendo assistir razão à RECORRENTE.

Como se sabe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo 44, da Lei 9.430/96. Excepciona a regra a comprovação pela autoridade lançadora da conduta dolosa do contribuinte no cometimento da infração segundo as definições da Lei 4.502/64.

Analisando o Termo de Verificação Fiscal (fls. 107) constata-se que foi presumido o dolo da RECORRENTE em ocultar a ocorrência do fato gerador na medida em que *“há um enorme descompasso entre os rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil e os recursos financeiros aplicados pelo casal. Esse descompasso é dissimulado pela omissão de bens que o casal possui no exterior. Isso evidencia o intuito de sonegação fiscal definida pelo art. 71, 72 e 73 da Lei nº 9.502/64”*.

Em julgamento, a DRJ manteve a aplicação da multa qualificada por compreender que a RECORRENTE teria o “*animus*” de fraudar ao deixar de declarar vultosos valores de bens no exterior que acresceram seu patrimônio sem origem conhecida e que a ausência de informação nos anos de 2006 e 2007 implica em inocorrência reiterada de fraude (fls. 233).

Em que pese os argumentos anteriormente apresentados, não foram trazidos aos autos documentos ou fatos – além da omissão de rendimentos presumida pelo acréscimo patrimonial a descoberto – que pudessem demonstrar o deliberado intuito da RECORRENTE de levar o fisco a erro.

Neste sentido, compreendo aplicável ao caso o entendimento consolidado na Súmula nº 25 do CARF que dispõe que *“a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64”*.

Ou seja, para aplicação da multa na sua forma qualificada a autoridade fiscal deve comprovar nos autos a prática dolosa relacionados aos tipos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo 44, da Lei 9.430/96. Excepciona a regra a comprovação pela autoridade lançadora da conduta dolosa do contribuinte no cometimento da infração segundo as definições da Lei 4.502/64.

O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõe ser o crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A doutrina decompõe, ainda, o dolo em dois elementos: o cognitivo, que é o conhecimento do agente do ato ilícito; e o volitivo, que é a vontade de atingir determinado resultado ou em assumir o risco de produzi-lo.

Na aplicação da multa qualificada, a autoridade fiscal deve subsidiar o lançamento com elementos probatórios que demonstrem de forma irrefutável a existência destes dois elementos formadores do dolo, elemento subjetivo dos tipos relacionados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964 os quais o art. 44, II, da Lei 9.430

de 1995 faz remissão (conforme redação vigente à época dos fatos). É, pois, esta comprovação nos autos requisito de legalidade para aplicação da multa na sua forma qualificada.

Ou seja, a autoridade lançadora deve observar os parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser aplicada quando houver convencimento do cometimento do crime (fraude ou sonegação mediante dolo) e a demonstração de todos os fatos, de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e o delito efetivamente praticado.

No caso, a autoridade fiscalizadora não conseguiu comprovar, com a exatidão e certeza necessárias, o dolo da contribuinte em praticar ardilosa conduta em relação a tais fatos geradores, não sendo suficiente a alegação de que houve um “enorme descompasso” entre os rendimentos declarados e os recursos aplicados pela RECORRENTE e seu cônjuge.

A própria jurisprudência sumulada deste Conselho Administrativo aponta nesse entendimento, consoante se extrai da dicção das Súmulas CARF nº 14 e nº 25:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (destaques nossos)

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto, da mesma forma que a omissão de receitas não autoriza, por si só, a qualificação da multa de ofício, sendo necessário comprovar o dolo para práticas de fraude, conluio ou sonegação, a simples omissão de declaração também não autoriza a qualificação, se não comprovada a prática daquelas condutas.

Ademais, no processo movido em face do cônjuge da RECORRENTE (processo nº 10945.001103/2009-27), em que foram analisados os mesmos fatos objeto deste caso, a 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção entendeu por afastar a multa qualificada justamente em razão da insuficiência da demonstração do dolo pela autoridade fiscal, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2005, 2006

Ementa:

*DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. OMISSÃO
DIFERENTE DE NULIDADE. HIPÓTESE DO ART. 60 DO
DECRETO Nº 70.235/1972*

A juntada, pelo fisco, de documentos em língua estrangeira não é hipótese de nulidade em si mesma, configurando mera omissão passível de saneamento, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/1972. Uma vez juntados aos autos a tradução juramentada, deve ser dado ao Contribuinte nova oportunidade de impugnar o lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD). DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. ORIGEM DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO.

A simples declaração de disponibilidade de caixa, referente à situação patrimonial no início ou final do ano-calendário, não se presta para demonstrar a existência e a origem dos recursos em espécie, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a sua real existência.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Não é suficiente para a imputação da qualificação da multa de ofício, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 a identificação da omissão de rendimentos, sendo necessário indicar e comprovar, estreme de dúvidas, a ocorrência de atuação dolosa por parte do Contribuinte.

(acórdão nº 2202-004.331; julgado em 07/03/2018)

Por esta razão, entendo que deve ser afastada a incidência da multa qualificada imposta pela fiscalização, devendo ser aplicada ao caso a penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%).

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa aplicada ao patamar de 75% do valor do débito, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator